TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000706058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0038921-75.1999.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante

HELENITA DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ECLAIR

BASAGLIA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS

FERNANDO NISHI (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 14 de novembro de 2013.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0038921-75.1999.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS - 10ª VARA CÍVEL

JUÍZA: DRA. ANDREA AYRES TRIGO

APELANTE: HELENITA DE JESUS SANTOS

APELADO: ECLAIR BASAGLIA

VOTO Nº 14027

Acidente de veículo. Indenização por danos morais. Atropelamento do filho da autora que estava brincando e, de maneira inopinada, avança sobre o leito carroçável. Vítima fatal. Imprevisibilidade. Culpa exclusiva da vítima. Ação julgada improcedente.

Apelação da autora. Renovação dos argumentos iniciais. Configurada imprudência da vítima. Prova testemunhal que corrobora o quanto alegado pelo réu. Filho da apelante colhido na pista de rolamento. Ausência de prova que demonstre que o réu imprimia velocidade excessiva ao veículo. Ônus de quem alega. Art. 333, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 137/148) interposto por Helenita de Jesus Santos contra a r. sentença de fls. 123/129, que julgou improcedente ação de indenização por responsabilidade civil em decorrência de acidente de trânsito movida em face de Aclair Basaglia, condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários fixados em R\$800,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, sustenta que as testemunhas confirmaram que ouviram o barulho de frenagem, o que presume estar o veículo conduzido pelo réu em alta velocidade. Alega que não pode ser atribuída culpa a uma criança de apenas sete anos que brincava na rua. Sustenta, ainda, que houve imprudência e imperícia do réu, de forma que deve ser responsabilizado pelo acidente. Postula a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, conforme certificado a fl. 152.



TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0038921-75.1999.8.26.0224

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre a culpa pelo atropelamento do filho da autora, ocorrido em 19.09.1994, e que o levou a óbito.

Diz a autora que seu filho brincava na rua "empinando pipa" e que o réu, conduzindo caminhão em alta velocidade, o atropelou.

O réu nega os fatos da forma como afirmados pela autora, sob alegação de que não agiu com culpa, em qualquer uma de suas modalidades, vez que a vítima entrou de forma inopinada na pista de rolamento, de modo que não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

No que pese o lamentável acidente sofrido pelo filho da autora, não há elementos de prova suficientes para atribuir ao réu a culpa pelo ocorrido.

As testemunhas presenciais confirmaram que o veículo conduzido pelo réu imprimia velocidade "compatível com outros carros que circulam pelo local" e que a criança, em razão da brincadeira, "teria atravessado correndo a pista" (testemunha José Roque de Souza Costa, cfr. fl. 89). Da mesma forma, Mario Alves de Lima afirma que a criança estava empinando pipas em um terreno e atravessou a pista correndo, momento em que foi atingida pelo caminhão que, segundo a testemunha, "estava devagar, a cerca de 30 ou 40 km por hora" (cfr. fl. 90). Finalmente, a testemunha Ivanil Candida Lopes afirmou que o filho a autora "teria travessado correndo a pista, olhando para cima em direção a sua pipa, quando foi atingida pelo caminhão" que "estava bem devagar, quase parando" (cfr. fl. 91).

Daí se extrai que a vítima, ao contrário do que se alega, agiu imprudentemente ao adentrar, de inopinado, a pista de rolamento.



TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0038921-75.1999.8.26.0224

E, ainda, nenhuma prova foi produzida pela autora de modo a comprovar imprudência, negligência ou imperícia do réu na condução de seu veículo.

Assim, na falta de outros elementos que pudessem responsabilizar o réu pelo evento danoso, a improcedência da ação era de rigor. Nesse sentido:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo (atropelamento) - Prova produzida que não está a indicar conduta culposa por parte dos réus, de vez que o atropelamento teria ocorrido em razão de a vítima fatal ter tentado a travessia da via pública em local inadequado. Prova firme nesse sentido. Atropelamento que não teria ocorrido na faixa de pedestres, com o sinal semafórico no vermelho para a motocicleta. Acidente ocorrido entre dois semáforos, sem a indicação de que o motociclista estivesse em alta velocidade - Ação julgada improcedente. Culpa não demonstrada. Recurso improvido". (Apelação nº 0101244-51.2009.8.26.0003, Rel. Des. CARLOS NUNES, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2012);

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de indenização. Atropelamento. Culpa de motorista não comprovada. Ciclista que não observou as cautelas necessárias para travessia da pista. Sentença mantida. Agravo retido e apelação não providos". (Apelação nº 0013420-90.2006.8.26.0510, Rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2011);

Ε,

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento de ciclista em rodovia. Responsabilidade do condutor não comprovada. Atropelado que, de inopino, tentou cruzar o leito carroçável sem se atentar para o fluxo de veículos. Culpa exclusiva da vítima. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido". (Apelação nº 9146351-08.2008.8.26.0000, Rel. Des. WALTER CESAR EXNER, Desta C. Câmara, j. 14/04/2011).

Assevera AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0038921-75.1999.8.26.0224

"Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele". (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 36, Ed. Forense).

Ora, "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

O ônus da prova referente às alegações iniciais era da apelante, e esta não se desincumbiu desse mister. Ter sido a vítima atropelada na pista de rolamento, por si só, não demonstra a culpa réu.

Assim, na falta de outros elementos que pudessem atribuir imprudência ao réu pelo evento danoso, a improcedência da ação era de rigor, como decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator